



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2008

Nº 1626



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

1º Vice-presidente: Dep. Fabion Gomes

2º Vice-presidente: Dep. Luana Ribeiro

1º Secretário: Dep. Iderval Silva

2º Secretário: Dep. José Geraldo

3º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

4º Secretário: Dep. Stalin Bucar

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, César Halum (Vice) Eduardo do Dertins, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Valuar Barros, Eli Borges, Raimundo Palito, Fabion Gomes

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h30

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Fábio Martins, Marcello Lelis, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Paulo Roberto, Valuar Barros, Raimundo Palito, Raimundo Moreira.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, César Halum (vice), Manoel Queiroz, Eli Borges, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Angelo Agnolin, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Fabion Gomes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins (vice), Júnio Coimbra, Raimundo Moreira, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Paulo Roberto, Josi Nunes, Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Josi Nunes (pres)**, Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Júnio Coimbra, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Sandoval Cardoso, César Halum, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Dr. Zé Viana (vice), Solange Duailibe, Valuar Barros, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, César Halum, Angelo Agnolin, Stalin Bucar, Raimundo Palito.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Josi Nunes, Raimundo Moreira, Luana Ribeiro.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Stalin Bucar (pres)**, Valuar Barros (vice), Paulo Roberto, Manoel Queiroz, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Júnio Coimbra, Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Marcello Lelis (pres)**, Eli Borges (vice), Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Solange Duailibe, Sandoval Cardoso, Luana Ribeiro, Amélio Cayres.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Solange Duailibe (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Valuar Barros, Raimundo Moreira, Marcello Lelis.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do TCE

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **César Halum (pres)**, Fabio Martins, Júnio Coimbra, Stalin Bucar, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Eduardo do Dertins, Paulo Roberto, Raimundo Palito, Marcello Lélis.

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Saúde

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, Eduardo do Dertins (vice), Stalin Bucar, Paulo Roberto, Marcello Lélis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Raimundo Moreira, Luana Ribeiro, Josi Nunes, César Halum, Solange Duailibe

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº76/2008

**Republicado por incorreção.*

Aprova e autoriza a alienação de bens móveis que menciona.

A **Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É autorizada a alienação de onze (11) veículos pertencentes ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Os bens sujeitos à alienação estão descritos em Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2008.

Deputado **RAIMUNDO MOREIRA**
Relator

ANEXO ÚNICO

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS:

01) Corsa Hatch – 2001/2002 – MWD 6900 – ar condicionado e direção hidráulica;

02) Corsa Hatch – 2001/2002 – MWD 6960 – ar condicionado e direção hidráulica;

03) Corsa Hatch – 2001/2002 – MWD 6950 – ar condicionado e direção hidráulica;

04) Corsa Hatch – 2001/2002 – MWD 7010 – ar condicionado e direção hidráulica;

05) Fiat Uno 1997/1998 – MVM 5580 - ar condicionado;

06) Fiat Uno 1997/1998 – MVT 4470 - ar condicionado;

07) Moto Honda – 2004/2004 – MVU 9464 – baú;

08) Moto Honda – 2002/2002 – MVR 0022 – baú;

09) Moto Honda – 2001/2001 – MVR 9740 – baú;

10) Moto Honda – 2001/2002 – MWE 0140 – baú;

11) Moto Honda – 2000/2000 – MVZ 1790 – baú;

MENSAGEM N.º 35/2008

Palmas, 24 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 33/2008, que trata de autorizar o Poder Executivo a ceder o uso de área de terrenos urbanos e acessões ao Município de Porto Nacional.

A proposição objetiva ceder lotes urbanos a essa municipalidade com o intuito de revitalizar o prédio onde, atualmente, funciona o terminal rodoviário, uma vez que, no próximo mês de julho, está prevista a inauguração da nova estação em outro local.

Assim, a medida proposta, além de beneficiar a população, irá proporcionar crescimento econômico e aumento de oportunidades de trabalho no Município, já que o referido espaço será transformado em um centro de comercialização, com mercado público e feira coberta

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 33/2008

Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de área de terrenos urbanos que especifica, com respectivas acessões, ao Município de Porto Nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a ceder o uso de área de terrenos urbanos, com respectivas acessões, ao Município de Porto Nacional, situada na Quadra H do Setor Comercial da Zona do Aeroporto, constituída dos seguintes lotes:

I – Lote 35, matrícula 7.956, com área total 600m²;

II – Lote 36, matrícula 7.955, com área total 600m²;

III – Lote 39, matrícula 7.954, com área total 600m²;

IV – Lote 40, matrícula 7.953, com área total 600m²;

V – Lote 47, matrícula 7.952, com área total 600m²;

VI – Lote 51, matrícula 7.948, com área total 700m²;

VII – Lote 52, matrícula 7.949, com área total 600m²;

VIII – Lote 53, matrícula 7.950, com área total 600m²;

IX – Lote 54, matrícula 7.947, com área total 600m²;

X – Lote 55, matrícula 7.951, com área total 700m².

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei é gratuita e por período indeterminado.

Art. 3º A presente cessão de uso pode ser revogada, consoante autorização do Poder Legislativo, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM N.º 36/2008

Palmas, 1º de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o Projeto de Lei 34/2008, que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH/TO no Estado do Tocantins.

A proposta objetiva a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos– CEDDH/TO, que tem por finalidade elaborar, coordenar e fiscalizar a política estadual de direito

humanos e, dentre as suas competências institucionais, promover as medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 34/2008

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH/TO e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos – CEDDH/TO, órgão deliberativo e de caráter permanente, com a finalidade de elaborar, coordenar e fiscalizar a política estadual de direitos humanos.

Parágrafo único. O CEDDH/TO é vinculado à Secretaria da Cidadania e Justiça.

Art. 2º Compete ao Conselho:

I – promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos;

II – receber petições, representações e denúncias de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e encaminhá-las às autoridades competentes;

III – propor às autoridades de qualquer dos Poderes do Estado a instauração de sindicâncias ou processos administrativos para a apuração de responsabilidades inerentes a violações de direitos humanos, bem como sugerir as sanções administrativas;

IV – redigir e publicar trabalhos, emitir pareceres, promover seminários, conferências e palestras, realizar e divulgar pesquisas, organizar campanhas pelo rádio, televisão e jornal, de forma a difundir o conhecimento e a conscientização dos direitos fundamentais e dos instrumentos legais e serviços existentes para a sua proteção;

V – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;

VI – instituir e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

VII – elaborar o próprio Regimento Interno e submetê-lo à homologação pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII – realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos e promover ações visando a divulgação da importância do respeito aos direitos humanos;

IX – solicitar dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais informações, certidões, atestados, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

X – articular a criação de Conselhos Municipais para garantia

dos direitos humanos e estimular a organização de associações e outras entidades que tenham por objetivo promover políticas voltadas aos direitos humanos.

Art. 3º O Conselho é composto por 18 membros titulares e respectivos suplentes, sendo nove representantes do Poder Público e nove da sociedade civil organizada.

§ 1º Os representantes do Poder Público são indicados pelos dirigentes dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria da Cidadania e Justiça;
- b) Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- c) Secretaria da Educação;
- d) Secretaria da Saúde;
- e) Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS;
- f) Secretaria da Segurança Pública;
- g) Procuradoria-Geral do Estado;
- h) Ministério Público Estadual;
- i) Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada são compostos por entidades com personalidade jurídica própria e que atuem por mais de 2 anos, com trabalhos comprovados para a garantia dos direitos humanos e eleitos em foro próprio, após a publicação do edital de convocação da eleição das entidades não-governamentais, coordenado por uma comissão a ser designada pelo Conselho, para este fim, exceto a primeira constituição dessa, que deve ocorrer por membros indicados pela Secretaria da Cidadania e Justiça.

§ 3º Os Conselheiros são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º O membro do Conselho perde o mandato nas seguintes hipóteses:

I – desvinculação do órgão ou entidade que representa na composição do Conselho;

II – falta, sem motivo justificado, a 3 reuniões consecutivas ou 6 reuniões alternadas no período de 1 ano;

III – conduta incompatível com os objetivos do Conselho.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo fica garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º A função de membro do CEDDH/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º Para cumprir suas finalidades institucionais, o CEDDH/TO, no exercício de suas atribuições, pode utilizar-se de todos os meios, processos e procedimentos legalmente admissíveis, desde que não afetos especificamente a qualquer outro órgão, entidade ou Poder.

Art. 7º A Diretoria Executiva do Conselho é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelos Conselheiros, para um mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A Presidência e a Vice-Presidência devem ser preenchidas, de forma alternada, por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 8º Cabe à Secretaria da Cidadania e Justiça fornecer recursos humanos, estrutura técnica, física e administrativa necessários ao funcionamento do CEDDH/TO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, no 1º dia do mês de julho de 2008; 189º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 181/2008

Institui a ‘Semana de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata’.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituída no Estado do Tocantins a ‘Semana de Prevenção e Combate ao Câncer de Próstata’, que se realizará, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º A campanha terá cunho educativo e contará com palestras e esclarecimentos a toda a comunidade sobre a importância do exame preventivo e os benefícios do diagnóstico precoce da doença.

Parágrafo único. As campanhas e palestras de que trata o *caput* deste artigo deverão contar com a participação de instituições públicas, ONGs, entidades civis, associações afins, entre outras.

Art. 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa esclarecer e incentivar a comunidade em geral, principalmente os homens, portadores deste mal que afeta milhares anualmente.

Segundo artigo do Professor Miguel Srougi, titular da cátedra de Urologia da Escola Paulista de Medicina - UNIFESP - e pós-graduado em Urologia pela Universidade de Harvard -EUA -, a frequência do câncer da próstata aumentou explosivamente nos últimos anos, consternando a ciência médica e os homens em geral. Notícias e reportagens inundaram a mídia com duas conseqüências imediatas: embora os homens estejam mais conscientes dos problemas da próstata, o que é bom, informações desconstruídas têm gerado aflições indevidas, o que é ruim.

O câncer da próstata apresenta duas características bem peculiares: a sua incidência aumenta com a idade, atingindo quase 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos com oitenta anos; este tumor, provavelmente, não poupará nenhum homem que viver até aos cem anos. Além disto, o câncer da próstata é encontrado em um número elevado de indivíduos, sem lhes causar qualquer mal. Por exemplo, se examinarmos a próstata de homens com idade entre sessenta e setenta anos e que faleceram sem

doença prostática aparente, encontraremos focos cancerosos em 24% (vinte e quatro por cento) deles. Contudo, apenas 11% (onze por cento) dos indivíduos desta faixa etária apresentam, em vida, problemas com o câncer da próstata. Em outras palavras, 13% (treze por cento) dos tumores neste grupo têm um caráter indolente, ou seja, não se manifestam clinicamente e os seus portadores morrem por outros motivos, com o câncer, mas não pelo câncer.

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o câncer da próstata é a quarta causa de morte por neoplasias no Brasil, correspondendo a 6% (seis por cento) do total de óbitos por este grupo. A taxa de mortalidade bruta vem apresentando um ritmo de crescimento acentuado, passando de 3,73/100.000, em 1979, para 8,93/100.000 homens em 1999, o que representa uma variação percentual relativa de 139% (cento e trinta e nove por cento).

As justificativas que norteiam a detecção precoce do câncer da próstata, assim como de qualquer outra patologia, é que quanto mais inicialmente a doença for diagnosticada maiores serão as chances de cura, além de permitir um tratamento menos agressivo e mutilante. A detecção precoce do câncer da próstata poderia reduzir os altos custos decorrentes do tratamento do câncer em estágios avançados ou da doença metastática.

Em razão dos argumentos apresentados, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 182/2008

Determina procedimentos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães nos hospitais que realizam partos no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os hospitais, as casas de saúde e as maternidades, públicos ou privados, são obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências bem como permitam a identificação posterior, através de exame de DNA comparativo em casos de dúvida.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do artigo anterior definem-se como medidas de segurança:

I – utilização de pulseira de identificação para a mãe e filho na sala de parto;

II – utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira;

III – utilização de kit de coleta de material genético de todas as mães e filhos internados, coletados na sala de parto para arquivamento na unidade de saúde, à disposição da justiça.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente lei implicará nas seguintes sanções, independente das medidas judiciais e criminais cabíveis:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela não adoção das medidas em primeira atuação;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela não adoção das medidas em segunda atuação;

III- interdição da maternidade.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contados do prazo de publicação desta Lei, para que as unidades de saúde adotem as medidas nela previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Como entre as prerrogativas constitucionais do Estado está a de zelar pela saúde das crianças, além de proporcionar a elas boas condições para o desenvolvimento saudável, quer do ponto de vista físico como do mental, nada mais justo do que a propositura ora apresentada.

Um infindável número de casos de recém-nascidos trocados em maternidades tem sido noticiado nos veículos de comunicação. Esse ato gera um problema de caráter social incomensurável que irá, na maior parte dos casos, desintegrar uma família e, ainda, deixar seqüelas gravíssimas na criança.

Com o passar dos anos, quando os traços hereditários da criança começam a se definir, a troca dos bebês origina dúvidas, principalmente do pai, que cria o fantasma da "traição" e acarreta brigas constantes entre o casal. E o pior, a criança passa a sentir-se culpada e responsável por toda a desarmonia no seu lar. Dessa maneira, é criada uma violência atroz sobre àquela família, e, em especial, sobre aquele menor que, adulto, guardará rancores e seqüelas emocionais. E tudo se dá num contexto em que nem a criança e seus pais tenham qualquer culpa, enquanto os verdadeiros responsáveis, as próprias maternidades, continuam impunes.

A obrigatoriedade da mãe e de seu bebê utilizarem uma pulseira com códigos de barras idênticos, além de 'clamp' no cordão umbilical do recém-nascido, com alarmes sonoros, permitirá que nem a genitora ou seu filho cruzem as saídas das maternidades sem a devida baixa no código de barras. Paralelo a essa medida, o armazenamento do material genético dos pais e da criança permitirá posterior elucidação de quaisquer dúvidas que possam surgir.

Diante dessa realidade que carece de urgente e definitiva solução, contamos com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante propositura.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 183/2008

Dispõe sobre a construção ou adequação de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer de pessoas portadoras de deficiência.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É admitida a construção ou adequação de ginásios poliesportivos específicos para o paradesporto e lazer de pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Estado do Tocantins.

Art. 2º Deverá ser construído ou adequado para o paradesporto, no mínimo, um ginásio poliesportivo no nosso Estado.

Art. 3º Os ginásios poliesportivos específicos deverão conter todos os equipamentos de segurança e normas técnicas de acessibilidade da ABNT e do Decreto nº 5296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de Programas do Governo que vislumbrem uma qualidade de vida melhor para as pessoas portadoras de deficiências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa, de competência concorrente, não fere a Carta Magna que, em seu art. 24, inciso XIV, dispõe que o Estado é competente para legislar sobre questões relativas à integração social das pessoas portadoras de deficiências, claramente afirmando que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV- proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”

Quanto ao mérito, esta relevante propositura busca, além de melhorar a auto-estima dos portadores de deficiência, proporcionar-lhes melhor condicionamento físico e integração social porque, cada vez mais, eles procuram atividades esportivas que lhes garantam maior segurança e confiança diante das dificuldades e adversidades que a vida lhes apresenta.

Uma vez que a oferta de tais atividades não é compatível em qualidade, quantidade e necessidade à essas pessoas, a presente proposição visa a construção de ginásios poliesportivos específicos para suprir a carência de locais para a prática do lazer e esporte para aos portadores de deficiência.

Assim, a construção de um ginásio específico ou uma adequação em prol do paradesporto cria um espaço apto a lhe proporcionar maior conforto, segurança e acessibilidade.

O PARAPANAMERICANO, no Rio de Janeiro, mostrou a capacidade esportiva da delegação do Brasil que, embora de portadores de deficiência com pouquíssimo apoio e incentivo, ficou em primeiro lugar e emocionou a todos, pela lições de determinação, superação, força e vontade de viver.

Com a certeza de que com a aprovação deste Projeto, o nosso Estado poderá descobrir, preparar e ver despontar diversos atletas que, competindo a nível estadual, federal e mundial, bem representarão a Nação brasileira e, também, impulsionar a integração e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência em nossa sociedade, conto com os votos dos demais Parlamentares.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 184/2008

Cria a política de reciclagem de entulhos da construção civil e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É criada a política de reciclagem de entulhos da construção civil, com o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis que resultem, principalmente, em reaproveitamento na construção de casas populares.

Art. 2º Para a consecução da política de que trata esta Lei, poderá o Poder Executivo:

I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis provenientes de entulho da construção civil em cada município;

II - incentivar, em cada município, a criação de indústrias voltadas para a reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;

III - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso destes materiais recicláveis e seus benefícios;

IV - incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização dos materiais recicláveis provenientes de entulhos da construção civil;

V - promover, em articulação com cada município, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, o Poder Executivo reservará área em cada município para o desenvolvimento dessas atividades.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como:

- a) deferimento e suspensão da incidência do ICMS;
- b) regime de substituição tributária;
- c) transferência de créditos acumulados do ICMS;
- d) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- e) prazos especiais para pagamento dos tributos;
- f) crédito presumido;

II - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III - celebração de convênio de colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art 4º Os centros de prestação de serviços e as indústrias a que referem os incisos I e II do artigo 2º terão entre outras atribuições:

I - priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;

II - propiciar aos municípios uma melhor qualidade de vida nas esferas ambiental e econômica;

III - estimular que cada município implemente o Programa de Coleta Seletiva de Lixo;

IV - estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas para a coleta seletiva de lixo;

V - colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 dias de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O baixo custo da reciclagem dos entulhos da construção civil é a melhor forma de se iniciar um programa voltado para a reciclagem dos resíduos urbanos gerados. Apesar dos baixos investimentos e simplicidade da técnica de reciclagem dos entulhos, pouco se tem visto com relação a esta prática.

Continua-se a descartar estes materiais como se fossem inservíveis esquecendo-se de que os entulhos são, por natureza, constituídos por matérias primas nobres na construção civil e de alto valor comercial (areias, pedras britadas, cimentos, madeiras, etc.), provocando o aumento de resíduos nas cidades, quando não provocando o entupimento de sistemas de galerias e córregos, trazendo prejuízos diretos às cidades.

Normalmente, salvo regiões bastantes características, os entulhos da construção civil compõem-se de produtos cerâmicos, argamassas, concretos endurecidos, madeiras, materiais estes que, além de serem inertes, apresentam boa resistência mecânica. Os entulhos podem, com investimentos relativamente baratos, serem reciclados e reutilizados na própria construção civil, através da confecção de peças pré-moldadas de concreto ou argamassa, concretos não estruturais, bases de pavimentos, aterros, etc.

O que se vislumbra é a reciclagem dos entulhos provenientes da construção civil direcionada à construção de casas populares. Assim, com a constituição das unidades de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, estar-se-ia dificultando de forma direta e eficiente a formação de lixões e, concomitantemente, provocando geração de empregos diretos e indiretos nos municípios tocantinenses.

Por fim, registre-se que a indústria de reciclagem de resíduos sólidos tem-se ampliado em diversos países, trazendo melhorias significativas ao meio ambiente, de forma que por meio do presente projeto de lei, procuramos propiciar ao Poder Executivo, meios de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de

alguns materiais mais específicos, no caso, os provenientes da construção civil.

Pelo exposto, solicitamos aos senhores Deputados pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 dias de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 185/2008

Cria o Torneio de Futebol Amador “Rumo a 2014” e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. É criado o Torneio de Futebol Amador “Rumo a 2014” para que os clubes inscritos na Federação de Futebol do Tocantins participem com suas equipes pré-mirim, mirim e infantil dos jogos a serem disputados entre si.

Art. 2º. O Torneio de Futebol Amador acontecerá 1 (uma) vez ao ano até a Copa do Mundo de Futebol em 2014, no Brasil.

Art. 3º. Os jogos serão disputados no Estádio Nilton Santos e acontecerão nas preliminares dos jogos de futebol profissional.

Art. 4º. O modelo de torneio e suas regras serão definidos pela Federação de Futebol do Estado do Tocantins em parceria e fiscalização da Secretaria de Estado do Esporte.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Está mais do que provado que o esporte é uma das atividades mais importantes na vida do ser humano, dando-lhe condições de adquirir melhor saúde física e mental e, ainda, servindo para aumentar sua longevidade.

É na infância que se toma o gosto pelo esporte e, além disso, a grande paixão de todo brasileiro é o futebol. Desde pequenas, nossas crianças e meninos descobrem o amor pela bola, pelo futebol.

Diversos clubes de futebol de nosso Estado possuem equipes de jovens futuros talentos que, pela falta de estímulos, com campeonatos, acabam desistindo do esporte e nossos futuros craques vêem seus sonhos se findarem.

Esta iniciativa visa a Copa do Mundo no Brasil. E, nada mais justo que comemorar esse marco para nosso País, promovendo um torneio, em que nossas crianças venham a participar de algo sério, organizado e que poderá levá-las a caminhos mais distantes em suas recentes carreiras futebolísticas.

A intenção de promover os jogos desse Torneio de Futebol Amador no estádio Nilton Santos se respalda no grande sonho de nossos jovens atletas em jogar, ao menos uma vez, no estádio da Capital de seu Estado.

Expostas as razões, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação dessa Lei para bem incentivar nossos futuros craques futebolísticos.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 186/2008

Institui prazo para as pessoas físicas e jurídicas fazerem auto-denúncia sobre a guarda do BHC (Hexaclorobenzeno) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei, um período de 6 (seis) meses consecutivos para que as pessoas físicas e jurídicas que tenham sob sua guarda o BHC (Hexaclorobenzeno) ou qualquer outro agrotóxico proibido por lei apresentem, junto aos escritórios do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS:

I - o(s) tipo(s) de agrotóxicos;

II - o período estimado em que estão depositados ou armazenados;

III - sua quantidade, ainda que estimada e;

IV - as condições em que estão armazenados.

Parágrafo único. A auto-denúncia de que trata o *caput* do presente artigo isentará o declarante de quaisquer sanções, penais ou administrativas, relacionadas aos agrotóxicos.

Art. 2º Da publicação desta Lei até o término do prazo previsto em seu artigo 1º, deverá o Poder Executivo promover ampla divulgação com o intuito de sensibilizar a população sobre a importância da retirada dos agrotóxicos bem como o procedimento para a realização da auto-denúncia.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio das Secretarias de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SRH e de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAGRO, poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para promover a cooperação técnica-financeira para a destinação final dos produtos encontrados.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar presente Lei em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Hexaclorobenzeno, conhecido como BHC, é um produto organoclorado que ao entrar em contato com os tecidos adiposos de homens e animais, estabelece uma ligação permanente com efeito cumulativo.

Somente com esta afirmação poderiam os nobres Deputados compreender a gravidade o problema e a necessidade desta Casa

em apresentar uma solução definitiva para a situação tão nociva à saúde.

Os danos ambientais e em especial à saúde humana, produzidos por esses agrotóxicos já causaram inúmeros óbitos e muitas internações, ocasionando grande gasto ao erário público para saná-los.

A única forma de acabar com esses problemas é a incineração dos produtos, que deve acontecer numa temperatura igual ou superior a 3.000°C. Ocorre que no Brasil apenas existem dois locais aptos a levar a termo esses agrotóxicos.

Com a armazenagem dos inseticidas, pesticidas e outros e muitos, ainda, em suas embalagens deterioradas, continuará a ocorrer a contaminação do solo, da água e do ar e, sobretudo, da vida.

Estudos comprovam que o composto químico presente no BHC pode causar danos sérios e irreversíveis ao sistema nervoso central e sua absorção pelo organismo pode acontecer por via oral, respiratória ou simples contato com a pele.

Entre as conseqüências imediatas da contaminação pode-se destacar a depressão do Sistema Nervoso Central (SNC), com possíveis convulsões. Outras reações associadas são diarreia, cefaléia (dor de cabeça), tremores, arritmia cardíaca e, em casos mais graves, falência múltipla dos órgãos e o óbito.

Há grande urgência na solução do problema e a polêmica discussão de competências e responsabilidades para a extração do material e sua destinação final já duram 23 (vinte e três) anos, de 1985, quando o BHC foi proibido, até os dias atuais, que ainda se convive com tal problema.

Resultado: as pessoas estão adoecendo e o meio ambiente contaminado.

A vida é um bem incomensurável e, por isso, se faz urgente uma proposição garantindo a união entre o Poder Público, as empresas e os agricultores em mútuo esforço para se garantir um Tocantins livre da contaminação e óbito provocados pelo BHC.

A alegação de que o Estado não deve arcar com as despesas de retirada e destinação final desses agrotóxicos, ou pelo menos parte dessas despesas, não condiz com o apoio e a indicação para o uso do BHC nas décadas de 70 e 80, realizadas pelo Poder Público.

A quantia de investimentos que o Estado do Tocantins deve arcar é ínfima diante dos benefícios diretos, da própria economia com a saúde pública, das despesas para a recuperação e da contenção dos danos ambientais oriundos desses agrotóxicos.

O problema ainda está sem solução porque os agricultores não informam às autoridades o local e a quantidade dos agrotóxicos estocados em suas propriedades com medo da reação do Poder Público, como a aplicação das multas e outras conseqüências legais e não possuem condições próprias para arcarem com as próprias despesas de incineração desses produtos.

Pelo fato de que com a presente proposição os agricultores em geral poderão apontar o local e a quantidade dos produtos em sua posse sem sofrerem qualquer sanção por parte do Poder Público, fato este que os tornam parceiros e a certeza de eliminar o BHC de uma vez por todas do nosso Estado, conto com a aprovação dos senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 187/2008

Institui o monitoramento e divulgação dos dados da qualidade do ar e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o monitoramento e divulgação dos dados da qualidade do ar no Estado do Tocantins em tempo real.

§ 1º A Instituição responsável pelo gerenciamento do sistema da qualidade do ar deverá disponibilizar, a cada hora, a concentração de gases e particulados medidos pelas estações automáticas de monitoramento para os poluentes amostrados: O₃, SO₂, NO₂, CO, PTS, PI e fumaça.

§ 2º Os dados devem ser disponibilizados ordenadamente, por estação de amostragem e por poluente.

§ 3º Para as estações manuais, os valores de concentração de poluentes amostrados devem ser disponibilizados através de médias diárias, no mesmo relatório.

Art. 2º Os dados da qualidade do ar do RMC devem estar acessíveis através de um site da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, em out-doors de horário e temperatura e divulgados em jornais.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objeto da presente proposição é tornar acessível e útil à população os Índices da Qualidade do Ar em nosso Estado, especialmente em termos de prevenção da saúde pública.

A divulgação dos dados do Índice de Qualidade do Ar, em tempo real, permite que a população tocantinense possa se prevenir dos efeitos nocivos ocasionados pela poluição do ar, principalmente das doenças respiratórias advindas da poluição atmosférica.

A publicação dos dados monitorados pelas estações automáticas deve ser feita de hora em hora, via internet, por poluente e por estação e, além da emissão diária do Boletim de Qualidade do Ar, o sistema deve permitir a previsão em 24 (vinte e quatro) horas da qualidade do ar em todo Estado.

Diante de relevante iniciativa, voltada à qualidade de vida da população do Estado, contamos com sua aprovação pelos dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 188/2008**Institui o “Programa Tocantins Limpo”.****A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º É instituído o “Programa Tocantins Limpo” a ser desenvolvido em todo o território do Estado do Tocantins.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I - estimular a conscientização da população visando a manutenção da limpeza das vias públicas urbanas, as rodovias, os rios, riachos, os córregos, os lagos, as represas, os parques e as praças públicas;

II - contribuir para a limpeza e a conservação do meio ambiente e a despoluição do nosso Estado criando uma nova cultura em favor do planeta;

III - criar o “Dia do Tocantins Limpo”, quando todo cidadão voluntário dará um dia do seu trabalho na limpeza das margens das rodovias, dos rios, dos lagos, dos parques e praças públicas, conforme prevê o inciso I, como contribuição para despoluir o Estado do Tocantins;

Art. 3º Compete ao Poder Executivo na administração e na gerência do “Programa Tocantins Limpo”:

I - desenvolver campanha publicitária com a finalidade de conscientizar e mobilizar todas as camadas da população;

II - incentivar a criação de uma nova cultura entre a população, criando projetos nas Secretarias que tenham relação com o objeto do ‘Programa Tocantins Limpo’;

III - estabelecer, por meio das instituições financeiras que atuam no setor, linhas de créditos especiais, destinadas ao investimento, ao custeio e à divulgação do Programa previsto nesta Lei.

Art. 4º É estipulada multa, a ser prevista na regulamentação da Lei, ao cidadão apanhado jogando qualquer tipo de detrito nas ruas, rodovias, parques, praças ou locais públicos.

Parágrafo único. É constituída a autoridade policial municipal, estadual ou federal para exercer a devida fiscalização prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º O Governo do Estado regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a conscientização da limpeza e conservação de vias urbanas, rodovias, rios, riachos, córregos, lagos, parques e praças públicas, junto à população de nosso Estado, promovendo a implantação do ‘Programa Tocantins Limpo’, levando os tocantinenses a agir pensando globalmente, a nível estadual, nacional e mundial, com o objetivo de fazer a parte que lhe cabe para manterem limpos os nossos mananciais, rios, rodovias, ruas e praças públicas, colaborando, assim, com a despoluição do Planeta.

Quando se fala em despoluição deve-se lembrar que antes de 1880, existiam cerca de 280 partes por milhão de CO2 na atmosfera, o equivalente a 586 gigatoneladas de CO2. Hoje, já são 380 partes por milhão, algo em torno de 790 gigatoneladas. Quem foi o responsável por isso? Nós, eu e você. Todos somos culpados.

O resultado já se conhece: as variações climáticas, o degelo da calota polar, o aquecimento global, a poluição. Para não agravar os desastres ambientais cabe, agora, a cada um fazer a sua parte para tentar reverter esse quadro. Ou, no mínimo, assumir a sua parte na guerra a favor do planeta Terra.

A presente proposta é uma efetiva contribuição para o nosso Planeta. É nosso Estado saindo na frente, vez que objetiva despoluir mentes, oferecer às pessoas uma cultura ecologicamente correta ao mesmo tempo em que demonstra uma responsabilidade com o meio ambiente.

Criar consciência da responsabilidade pelo meio ambiente deverá ser o grande diferencial que envolverá a população global. Indústrias, empresas comerciais, escolas do primeiro grau às universidades, clubes, igrejas e governos municipais, estaduais e federais do mundo todo estão juntando forças no sentido de conscientizar e mobilizar a população para se criar uma nova cultura em favor da despoluição do meio ambiente.

Uma vez que esta proposição visa colaborar e auxiliar o Poder Executivo na criação de um programa que possa mobilizar toda a população do Tocantins em busca de uma nova consciência ecológica, com o objetivo de reverter o quadro caótico do globo terrestre atual, conto com o apoio dos demais Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUEGAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 189/2008**Institui o Programa de Destinação e Recolhimento do Óleo Vegetal e dá outras providências.****A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

Art. 1º É instituído o “Programa de Destinação e Recolhimento do Óleo Vegetal”, utilizado ou não em frituras de alimentos, nos órgãos públicos estaduais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por óleo vegetal:

I - gordura vegetal hidrogenada;

II - óleos vegetais de qualquer espécie estipulados pelo fabricante.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente, situados no Estado do Tocantins.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo estabelecer as normas específicas para o controle de emissão deste poluente, devendo, através de campanhas educativas, determinar e direcionar o uso do óleo para o meio ambiente.

Parágrafo único. As campanhas educativas deverão ser estendidas também à população de nosso Estado, com

informações sobre os principais temas de que trata o *caput* deste artigo, e ainda, contar com a participação de instituições públicas, ONGs, entidades civis, associações afins, entre outras.

Parágrafo único. As campanhas educativas deverão ser estendidas também à população de nosso Estado, com informações sobre os principais temas de que trata o *caput* deste artigo, e ainda, contar com a participação de instituições públicas, ONGs, entidades civis, associações afins, entre outras.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo diminuir ao máximo o lançamento de óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente em nosso Estado.

A questão do lixo está se tornando um dos problemas mais graves da atualidade e a reciclagem é uma forma importante de gerenciamento de resíduos, pois transforma o lixo em insumos, com diversas vantagens ambientais.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição em tela, visto que o destino de resíduos sólidos urbanos exige providências urgentes e compartilhadas, visando a proteção ao meio ambiente equilibrado, em cumprimento da legislação federal vigente e das normas da ABNT.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 190/2008

Institui o Dia da Cultura de Seguros.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o Dia da Cultura de Seguros que passa a integrar o Calendário Oficial do Estado, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de maio.

Parágrafo único. As campanhas publicitárias e palestras de que trata o *caput* deste artigo conterão inserções com informações sobre os principais temas relativos à contratação de seguros e sua importância, devendo contar com a participação de instituições públicas, ONGs, entidades civis e associações afins, entre outras.

Art. 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A falta de conhecimento sobre o contrato de seguros e a sua importância faz com que, no Brasil, o setor de seguros responda, anualmente, por 3,01% do Produto Interno Bruto (PIB), o que corresponde a, aproximadamente, 60 bilhões de reais. Muito embora o seguro seja um grande desconhecido da população, ele está intimamente ligado ao seu cotidiano bem como ao cotidiano das empresas e dos Poderes do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nos países considerados de 1º Mundo, como os Estados Unidos, o Japão e a Alemanha por exemplo, a participação do setor de seguros no PIB oscila em torno de 10% de toda a produção de riqueza nacional. Isso porque é impossível uma economia desenvolver-se, em uma escala mundial, sem a contratação de mecanismo de proteção aos investimentos, ao patrimônio e às vidas envolvidas. Um contrato de seguro privado pode ter como objeto a vida humana, a saúde, a safra, o patrimônio das empresas e das indústrias, o crédito popular, os veículos automotores, as propriedades imobiliárias, os bens públicos, etc. Isso sem falar dos seguros sociais, como é o caso do seguro DPVAT, instituído pela Lei Federal nº 6.194, de 1974, que se destina a assegurar o pagamento de indenizações para vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, independentemente de pagamento do prêmio contratual e da análise da responsabilidade civil.

Dessa forma, destacamos a importância da criação de instrumentos legais de divulgação de uma atividade econômica que está inter-relacionada com o dia-a-dia de todas as pessoas e que é responsável pelo desenvolvimento equilibrado da economia nacional.

Expostas as razões da presente proposição para instituir o Dia da Cultura de Seguros, conto com sua aprovação pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 191/2008

Determina a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigatória a adaptação dos sistemas de telecomunicações e de informática para serem operados por pessoas portadoras de deficiência em todas as unidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. As unidades de que trata o *caput* do artigo 1º deverão possuir, pelo menos, um equipamento de telecomunicação e outro de informática adaptados para serem utilizados por pessoas portadoras de deficiência física, auditiva e visual.

Art. 2º Os equipamentos deverão ser certificados por órgãos competentes e especializados quanto à sua efetiva adequação e utilização pelos usuários especificados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei

correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário, e/ou programas de incentivo à acessibilidade e inclusão social da pessoa portadora de deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo efetivar um direito já conquistado pelos portadores de deficiência: a plena inserção na vida econômica e social. Sendo assim, o serviço público tem por obrigação disponibilizar os meios para atendê-las, a fim de que possam realizar o seu ofício com magnitude.

As telecomunicações e a informática chegaram a um nível tecnológico ímpar e tornaram-se fundamentais na vida contemporânea. A democratização de seu acesso tem sido um objetivo vislumbrado pelas administrações e também pela sociedade civil organizada. A triste e histórica situação de exclusão social a que estão submetidas as pessoas portadoras de deficiência impõe, no limiar de um novo século, séria reflexão da sociedade, de seus legisladores e administradores.

Precisamos de políticas afirmativas, com mentalidade e postura voltadas aos valores universais de cidadania e direitos humanos, onde o Estado, em todas as suas esferas, dê o exemplo e o incentivo a uma postura de consciência proporcionando, a todos, plena utilização dos meios de telecomunicações e informática.

Pelas razões expostas, conto com os Nobres Pares pela aprovação da proposição em tela.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 192/2008

Obriga a inclusão de normas para orientação sobre a racionalização do consumo dos serviços públicos nas faturas dos usuários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As concessionárias dos serviços públicos ficam obrigadas a incluírem normas para orientação dos usuários sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes, nas tarifas dos usuários.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o *caput* deverá priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-ambiental sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o Estado.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, ficam obrigadas a informar nas faturas que emitirem:

I – a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas conseqüências para a população;

II – formas de utilização do bem que geram desperdícios, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança das pessoas, como vazamentos, utilização pródiga, recipientes inadequados, redes de abastecimentos clandestinos e assemelhados;

III – formas adequadas de utilização do bem, que resguardem a qualidade e gerem economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas da arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia e adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV – endereços eletrônicos na Internet ou telefones para consulta quanto aos procedimentos para correção de desperdícios e orientações técnicas para adoção das medidas recomendadas.

Art. 3º Para os fins da presente Lei, o Poder Executivo e as Agências Executivas, em seu âmbito de atuação, deverão:

I – realizar campanhas publicitárias para promoção do uso racional e ecológico dos bens fornecidos pelos serviços públicos ou privados, para consumo próprio ou de terceiros;

II – adotar medidas e procedimentos para reforços e ampliação das ações de fiscalização e orientação quanto à matéria objeto desta lei;

III – promover estudos e propor medidas para redução de custos, para viabilizar e ampliar a utilização de serviços de conserto, substituição de peças e equipamentos, reformas, modernização e outros meios que contribuam para a eficiência na utilização de recursos naturais, renováveis ou não, e de seus derivados, desde a etapa de extração ou geração, passando pela transmissão ou distribuição e chegando ao abastecimento ou entrega ao consumidor final;

IV – criar, reestruturar ou divulgar canais de comunicação sobre desperdícios, armazenamento ou utilização inadequada de recursos naturais ou seus derivados, atuais ou potenciais, apresentar sugestões e reclamar sobre a demora na adoção de providências pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A utilização e consumo da energia elétrica, do gás e da água, até bem pouco tempo, era feito sem qualquer controle ou preocupação de economia, pois a consciência de então era que esses bens seriam infinitos, abundantes e permanentes. Atualmente, em alguns países, a oferta desses produtos tem gerado uma situação bastante crítica ocasionando, às vezes, o racionamento e até mesmo a escassez dos mesmos.

Nesse sentido, procurando conciliar o equilíbrio ecológico sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse do Estado, o projeto em tela busca estabelecer normas sobre a racionalização de consumo

para orientação dos usuários desses serviços como também priorizar a promoção da qualidade de vida.

Dessa forma, as empresas concessionárias desses serviços ficam obrigadas a destacar, na fatura de cobrança, a importância do uso racionalizado incluindo um alerta quanto ao risco de escassez e suas conseqüências e instruções sobre as formas de utilização que geram desperdícios, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas (chamados gatos), como vazamentos, recipientes inadequados e redes de abastecimento clandestinas.

Ressalvando que também são objetivos do projeto em questão as formas adequadas da utilização desses bens, que resguardem a qualidade e gerem economia, como a substituição de encanamentos e fiações, conto pela sua aprovação pelos demais Parlamentares.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 193/2008

Institui o “Dia Estadual da Luta Contra o Câncer Infante-Juvenil”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituído o "Dia Estadual de Luta contra o Câncer Infante-Juvenil", a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de novembro.

Art. 2º Nessa data as entidades de classe, entidades civis e universidades, que desejarem se associar poderão realizar diagnósticos, atendimentos preventivos, palestras e eventos que visem a um maior esclarecimento a respeito do câncer infantil e a conseqüente redução da mortalidade causada por essa enfermidade.

Art. 3º Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A criação do “Dia Estadual de Combate ao Câncer Infante-Juvenil” atende aos anseios das instituições que desenvolvem ações em prol de crianças e jovens tocantinenses acometidas por essa doença.

O presente Projeto de Lei propõe data para a realização das ações voltadas para esta questão, com ênfase no estímulo de atividades educativas preventivas, promoção de debates e outros eventos sobre políticas públicas, bem como apoio às atividades organizadas e desenvolvidas.

Atualmente, 70% das crianças acometidas de câncer podem ser curadas, se forem diagnosticadas precocemente e tratadas em centros especializados. Após, a maioria dessas crianças terá vida praticamente normal.

O câncer infantil corresponde a um grupo de várias doenças que têm em comum a proliferação descontrolada de células anormais, que pode ocorrer em qualquer região do organismo. As neoplasias mais frequentes na infância são as leucemias (glóbulos brancos), tumores do sistema nervoso central e linfomas (sistema linfático).

Os dados acerca da mortalidade por câncer infantil são preocupantes. De acordo com o Ministério da Saúde, a doença é a segunda causa de mortes entre as crianças brasileiras com menos de 15 anos, atingindo cerca de cinco crianças por 100 mil habitantes.

Muito embora as respostas técnico-científicas para o câncer infantil também venham se desenvolvendo rapidamente, elevando os índices de sucesso dos tratamentos para cerca de 70% dos casos, é importante ressaltar que a cura depende de um diagnóstico correto e precoce.

Nesse sentido dois grandes desafios devem ser superados: o da falta de informação a respeito do câncer infantil e o da associação entre câncer e vida adulta, que ainda persiste, relegando a um segundo plano a pesquisa, o treinamento e o tratamento voltados ao câncer infantil.

Sendo que a instituição do “Dia Estadual de Combate ao Câncer Infante-Juvenil” pretende consolidar os meios para superar tais obstáculos e incluir, definitivamente, o câncer infante-juvenil na agenda da saúde pública estadual, conclamamos aos Nobres Parlamentares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 194/2008

Institui a Semana Estadual da Saúde do Homem e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É instituída a Semana Estadual da Saúde do Homem a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As atividades da Semana da Saúde do Homem serão desenvolvidas em todo o Estado a partir de estruturas organizadas regionalmente, adotando-se todas as medidas necessárias a fim de atingir, em cada região, todos os indivíduos do universo masculino.

§ 2º As campanhas publicitárias da Secretaria de Estado da Saúde conterão inserções com informações sobre os principais temas relativos à saúde do homem.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual da Saúde do Homem:

I – ampliar a consciência do homem quanto a fatores peculiares à sua saúde, com especial ênfase àquele com mais de quarenta anos;

II – desmistificar procedimentos médicos estigmatizados por uma cultura masculina distorcida;

III – educar o homem para cuidar da sua saúde, desenvolver o hábito de, periodicamente, passar por consultas médicas e submeter-se a exames de controle;

IV – difundir informações, de forma clara e simplificada, sobre as doenças que acometem a classe masculina, seus sintomas, formas de prevenção, terapias existentes e orientação quanto aos exames necessários e suas periodicidades;

V – difundir informações e conceitos, de forma clara e simplificada, sobre planejamento familiar, métodos contraceptivos inclusive e, principalmente, sobre a cirurgia de vasectomia, suas características e outras informações que auxiliem na finalidade aqui enunciada;

VI – desenvolver programas de informação e educação para adolescentes e conscientização sobre problemas gerados pela gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, DST's/AIDS, a fim de reduzir suas incidências;

VII – difundir informações sobre as conseqüências na saúde corporal e mental, nas relações familiares, sociais e do trabalho decorrentes do uso de bebidas alcoólicas, do tabagismo, bem como por uso de quaisquer outros tipos de drogas.

VIII – realizar exames clínicos de resultado imediato, tais como verificação de pressão arterial, glicemia, colesterol, dentre outros e;

IX – proporcionar assistência com profissionais de fisioterapia, terapias alternativas e outras instituições que dediquem suas atividades à saúde física e mental dos homens, com vistas à mais ampla promoção possível do seu bem-estar geral.

Art. 3º O Estado, para execução desta Lei, poderá estabelecer parcerias entre os próprios organismos estaduais, federais e municipais, inclusive com universidades públicas e privadas, grêmios estudantis, sindicatos e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Mais do que uma referência histórica, ainda hoje, o tipo masculino e guerreiro é a mais intensa referência para o homem que, dessa forma, traz arraigado em si esse comando cultural: buscar ser o “mais forte”, “o mais resistente à dor”, “o mais corajoso”, “o mais valente”.

O homem moderno não pode seguir descuidando-se da saúde, com uma conduta derivada da necessidade de ser aquele “homem” de força física, que agüenta a dor e, por isso, é corajoso, valente.

Adotar tal comportamento o leva a morrer mais cedo que a mulher, a cuidar menos da saúde do que ela, a menosprezar sintomas, porquanto ignora o que significam e a descuidar de males que têm tratamento e cura, por vergonha e preconceito.

Propositamente, a escolha da segunda semana do mês de agosto para a realização da Semana da Saúde do Homem foi para coincidir com a comemoração do Dia dos Pais, já que a data enseja um foco ampliado na relação afetiva no lar, voltado à figura paterna.

A oportunidade, portanto, é excelente para desencadear mecanismos que estimulem o homem a cuidar da própria saúde e lembrar que nada de mais significativo poderá fazer em prol daqueles que ele ama do que não lhes faltar, permanecendo com boa saúde e qualidade de vida.

Expostos o enfoque e a finalidade da proposição ora apresentada, conto com o apoio dos Parlamentares desta Casa pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 195/2008

Dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência contra a mulher.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o registro e divulgação dos índices de violência contra a mulher no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta Lei, violência contra a mulher os delitos estabelecidos na Legislação Penal, praticados contra mulher e, em especial, os constantes dos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º. A Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça publicará semestralmente e organizados por região, disponibilizando para consulta, os seguintes dados sobre violência contra a mulher no Estado:

I – número de ocorrências registradas pelas Polícias Militar e Civil, por tipo de delito;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;

III – número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

São indiscutíveis os avanços conquistados nas áreas de saúde, educação, tecnologia, direitos sociais e políticos nos últimos anos. No entanto, a histórica e cultural desigualdade entre homens e mulheres, apesar das conquistas femininas em vários campos de trabalho, perdura ainda em pleno século XXI.

Hoje, a violência é, ainda, a forma encontrada pelos homens para solução dos conflitos resultantes do sentimento de posse e domínio que nutrem com relação às mulheres.

Pesquisas nacionais e internacionais apontam que as mulheres são as maiores vítimas da violência dentro da própria casa. Os dados são assustadores. Segundo a Anistia Internacional, mais de 1 (um) bilhão de mulheres no mundo (uma a cada três) foram espancadas ou forçadas a manterem relações sexuais ou sofreram outro tipo de abuso, quase sempre cometido por amigo ou parente.

Pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2001, apontou que no Brasil, quase 2.100.000 (dois milhões e cem mil) mulheres são espancadas por ano, sendo 175 (cento e setenta e

cinco) mil por mês, 5.800 (cinco mil e oitocentas) por dia, 243 (duzentos e quarenta e três) por hora, 4 (quatro) por minuto e 1 (uma) a cada 15 (quinze) segundos. Conforme a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), ligada ao Governo da Holanda e à ONU, o Brasil é o país que mais sofre com violência doméstica: 23% (vinte e três por cento) das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência.

Por tudo isso, há anos o movimento de mulheres e feministas lutam para dar visibilidade a esse drama vivido pelas brasileiras, que independe de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional e religião. Como resultado desta luta, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a proteção à família, estabeleceu, em seu art. 228, § 8º: “O Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

O Brasil é, também, signatário de vários documentos que delegam ao Estado a responsabilidade pela erradicação, prevenção e punição da violência de gênero. Diversas leis foram criadas para coibir a violência doméstica e sexual contra a mulher. Entre elas, podemos destacar as Leis Federais nºs 11.106, de 28/03/2005 (discriminação de gênero); 10.886, de 17/06/2004 (tipificação da violência doméstica) e 10.778, de 24/11/2003 (notificação compulsória pelos serviços de saúde).

Finalmente, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei Federal nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha que é, hoje, um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres. A referida lei tipifica esse tipo de violência como crime e a caracteriza como violação dos direitos humanos. Ela prevê medidas inéditas de proteção às vítimas, que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de que se aproxime fisicamente da mulher agredida e dos filhos até o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procações conferidas ao agressor, além de possibilitar a prisão em flagrante ou preventiva do agressor.

No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas para o enfrentamento da violência contra a mulher é a falta de dados sobre o fenômeno. E, certamente, essa falta dificulta também, a criação de políticas públicas para formação de rede de atendimento necessária para o pleno cumprimento da Lei Maria da Penha. A finalidade desta proposição é sanar essa lacuna.

Além disso, o acesso a dados confiáveis e periódicos sobre o fenômeno criminal e sua distribuição geográfica e temporal ajudará, também, na avaliação das políticas em curso. A divulgação desses dados servirá, ainda, para dar maior visibilidade ao problema e facilitará a participação popular, não somente cobrando do Estado o cumprimento de suas obrigações mas também sugerindo ações baseadas em informações precisas.

A sociedade patriarcal definiu o papel social do homem como provedor, dominador e dono do saber e o da mulher como submissa e incapaz. O resultado é uma sociedade desigual onde impera a violência sexual e de gênero. O desafio da atualidade e o objetivo deste Projeto é contribuir para o desenvolvimento de ações que previnam, punam e erradiquem a violência contra a mulher.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 196/2008

Determina a execução do Hino do Estado do Tocantins nas solenidades de jogos colegiais e oficiais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É obrigatório a execução do Hino do Estado do Tocantins em todas as solenidades dos jogos colegiais e oficiais, promovidos pelas Secretarias de Estado da Educação e dos Esportes e por outros órgãos do Governo, em todo o Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A nível federal, a Lei nº 5.700, de 1º de Setembro de 1971, ressalta a importância dos símbolos nacionais: a bandeira, as armas, o selo e o hino, que representam o Brasil em cerimônias, eventos, documentos importantes e missões e identificam o povo soberano e o território brasileiros.

Para que o Hino do Estado do Tocantins enraíze o sentimento patriótico, é fundamental que a criança tocaninense aprenda a cantá-lo, porque é na infância que se forma o cidadão respeitador e cumpridor de seus deveres para com seu Estado, seu município, sua comunidade e sua família.

Essa relevante questão é que embasa a proposta da inserção do Hino do Estado do Tocantins nas solenidades dos jogos colegiais e oficiais, promovidos pelas Secretarias de Estado da Educação e dos Esportes e por outros órgãos do Governo, para que ele seja cantado pelos presentes e assim, cada vez mais, seja levado ao conhecimento dos cidadãos do Estado do Tocantins.

Como a finalidade desta proposição é contribuir para que o futuro de nosso Estado seja mais coeso, justo e respeitado, proporcionando aos cidadãos tocaninenses espírito cívico para cobrarem a atuação de seus governantes, conto com os Nobres Pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 197/2008

Determina a impressão de foto de pessoas desaparecidas nos ingressos destinados a eventos esportivos e culturais em estádios, ginásios, casas de “show” e afins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Esta Lei determinada a impressão de fotos de pessoas desaparecidas nos ingressos destinados a eventos esportivos e culturais em estádios, ginásios, casas de “shows” e afins, no âmbito estadual.

Art. 2º A Polícia Civil, por meio dos mecanismos que dispõem para localização de pessoas desaparecidas, deverá fornecer as referidas fotos de acordo com o critério de divulgação e método de trabalho utilizado.

Art. 3º Cada foto deverá ter dimensões mínimas, no formato 2x2, podendo ser em cores ou em preto e branco, de acordo com o “layout” de cada ingresso, com os dados do desaparecido bem como o número do telefone da delegacia responsável.

Art. 4º Deverão ser impressas o mínimo de duas fotos, dependendo do tamanho do ingresso, salvo nos casos em que este não permitir a impressão de mais de uma foto.

Art. 5º Fica estipulada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento desta Lei, acrescida de 60% (sessenta por cento) para cada caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º O Poder Executivo promoverá no prazo de cento e oitenta dias a regulamentação desta Lei, estabelecendo todas as normas e critérios complementares necessários ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Diante de uma realidade assustadora, este Projeto visa auxiliar a encontrar pessoas desaparecidas e dar maior esperança aos familiares que, com as fotos dos seus entes queridos divulgadas, verão ampliadas as possibilidades de encontrá-los.

O número de pessoas desaparecidas no Brasil, como também em nosso Estado, aumenta consideravelmente a cada ano, tornando alarmantes as proporções do problema a ser enfrentado porque, por si só, as informações não retratam totalmente a triste realidade aonde nem todos os familiares comunicam o desaparecimento dos entes queridos. Motivo desse projeto, além da obrigatoriedade da divulgação das fotografias dos desaparecidos em ingressos, buscarem conscientizar a população, parentes e amigos, da necessidade de comunicar tais desaparecimentos ao órgão competente.

A questão das pessoas desaparecidas é um grave problema social e que exige para o seu enfrentamento não só a firme intervenção do Poder Público, mas também a mobilização de toda a sociedade, para a qual este projeto traz uma importante e eficaz ferramenta.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 198/2008

Dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Esta Lei define normas de segurança para a realização de grandes eventos em todo o território do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Entende-se por eventos aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como ‘shows’ ou festas de quaisquer naturezas, mesmo que sejam de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos.

Art. 3º. Em tais eventos devem sempre estar muito claros os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles de natureza física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos legais em caso de tumultos, lesões corporais, fatais ou não, prejuízos materiais ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral.

Art. 4º. Esta Lei exige que o concedente da autorização para a realização do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;

b) comprovante do recolhimento;

c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil, incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros e;

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao Fisco estadual e municipal.

Art. 5º. Ficam ressalvados os eventos em clubes ou associações cujas promoções sejam exclusivamente para associados.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como finalidade a garantia de que, quando da realização de eventos, como ‘shows’ ou festas de qualquer natureza em que sejam cobrados ingressos, os participantes sejam protegidos caso aconteça tumultos, em que ocorram lesões corporais, prejuízos materiais ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral.

Em tais eventos devem ser conhecidos os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles pessoa física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos pelo que ocorra.

Cabe aos órgãos públicos, quando da emissão dos diversos documentos para realização de tais eventos, examinar todos os aspectos e condições para que possam se realizar e só liberar os

documentos quando preenchidas todas as exigências legais.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 199/2008

Dispõe sobre a reciclagem de material utilizado no âmbito da administração estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Estadual, direta, indireta, autárquica e fundacional promoverão programas para conscientizar seus servidores sobre a necessária importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem dos materiais utilizados em seus órgãos, sobretudo do papel.

Art. 2º Devem ser disponibilizadas nos prédios públicos coletas seletivas dos materiais, ali gerados, para serem reciclados.

Art. 3º O Executivo estadual adotará, na progressão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, o uso de papel não clorado em seus materiais de expediente, tais como papel ofício, envelopes, fichários, formulários para que, no prazo de 4 (quatro) anos, esteja abolida a utilização de papel clorado a cloro.

Art. 4º O Executivo adotará, gradativamente, nas proporções e prazos estabelecidos no artigo anterior, papel reciclado no material escolar entregue às escolas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por escopo a reciclagem de materiais utilizados da Administração Pública Estadual, sobretudo o papel.

É notório o esforço de diversos segmentos da sociedade na preservação ambiental e na criação de um mundo mais limpo, saudável e ambientalmente mais responsável. Sendo assim, é dever de todos contribuir e trabalhar para o desenvolvimento sustentável, que leva à preservação do meio ambiente e ao aumento da qualidade de vida.

De outro lado, é fundamental que parta do administrador público uma atuação ambientalmente responsável para, com seu exemplo, estimular toda a sociedade a, também, assim proceder. A utilização de papel reciclado é a forma eficaz para diminuir a quantidade de lixo produzido porque reduz os danos ambientais decorrentes do processo de sua fabricação.

Em comparação com o papel tradicional, a utilização de papel

reciclado diminui consideravelmente o impacto ambiental, como demonstra o quadro comparativo:

	Papel de 1ª qualidade	Papel de 2ª qualidade	Papel reciclado
Área de floresta (ha)	5,3	3,8	0
Árvores	15	10	0
Madeira (Kg)	2400	1700	0
Água (Litros)	200.000	100.000	2.000
Energia (KW/h)	7.500	5.000	2.500
Poluição da água	Elevada	média	Baixa ou nula
Poluição do ar	Elevada	média	nula
Produção de RSU ^{§1}	1,5 a 2 m ³	1,5 a 2m ³	Baixa ou nula

^{§1} RSU: Resíduos sólidos urbanos

Por se tratar a matéria de relevante contribuição da Administração Pública Estadual para a preservação do meio ambiente e seu desenvolvimento sustentável, bem como para a diminuição de emissão de CO2 na atmosfera, o bem estar dos cidadãos, conclamo aos senhores Deputados pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 201/2008

Determina que as empresas privadas que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares possam garantir atendimento a todas as enfermidades causadas pelo ‘Transtorno Invasivo de Desenvolvimento’.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. As empresas de Seguro-Saúde e de Medicina de Grupo, Cooperativas Médicas ou outras, que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médico-hospitalares e operem no Estado do Tocantins, ficam determinadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades causadas pelo Transtorno Invasivo de Desenvolvimento - TID.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido na presente Lei acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de infração, devendo ser aplicado o valor em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O termo ‘Transtorno Invasivo do Desenvolvimento’ - TID -,

compreende um amplo espectro de transtornos do desenvolvimento, caracterizados pela presença de distúrbios do comportamento do início da vida, com diferentes graus de gravidade e de déficits associados, que têm em comum a diminuição ou a perda das habilidades sociais, da comunicação, da imaginação e do comportamento e, também, a presença de interesses repetitivos e restritos que levam ao comprometimento de três domínios: social, de comunicação e comportamental.

A literatura gera certa confusão entre as terminologias 'autismo' e 'TID'. A primeira trata-se do autismo clássico, um dos transtornos mais graves do espectro dos TID. Já o termo TID é aplicado a todo o espectro do autismo e não significa 'autismo leve' nem descarta autismo.

No autismo clássico o paciente apresenta, pelo menos, seis dos doze itens envolvendo os três domínios de comportamento.

Características clínicas dos Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID):

1. Autismo (Clássico): Presença de = 6 de 12 déficits envolvendo todos os três domínios do comportamento que definem o espectro autístico:

? déficit na linguagem comunicativa e imaginação;

? déficits na sociabilidade, empatia e capacidade de compreensão ou percepção dos sentimentos e

? déficit no comportamento e na flexibilidade cognitiva, detectável antes dos 3 anos de vida, diagnóstico que não é excluído pelo nível cognitivo, competência ou existência de outras deficiências.

2. Síndrome de Asperger: incapacidade social e de compreensão ou percepção dos sentimentos do outro, falta de flexibilidade com interesses limitados QI = 70 (pessoas afetadas podem ter inteligência normal ou superior à média). Não há atraso na aquisição da linguagem.

3. TID não especificado: Aplicam-se às crianças menos acometidas, mas que não têm as características da síndrome de Asperger.

4. Transtorno desintegrativo (TD): desenvolvimento normal em fases precoces, incluindo a fala, regressão grave entre as idades de 2 a 10 anos, afetando a linguagem, sociabilidade, cognição e competência nas habilidades da vida diária.

5. Síndrome de Rett: Regressão global grave em lactentes do sexo feminino (raramente, no masculino), resultando em deficiência mental grave, perda da capacidade de comunicação e outros déficits neurológicos.

Estima-se em 1,5 para cada 1.000 nascimentos há prevalência de portadores de Transtorno Invasivo do Desenvolvimento.

Essa clientela percorre diversos serviços em busca do atendimento às suas necessidades, observando-se as seguintes situações: uma minoria dessas pessoas encontra serviços estruturados; outra pequena parcela consegue atendimento em algumas áreas mas a grande maioria está desassistida e, portanto, sem acesso aos direitos fundamentais de cidadania.

Desta forma, nada mais justo que as enfermidades causadas pelo Transtorno Invasivo de Desenvolvimento sejam assistidas pelos planos de saúde privados porque, afinal de contas, o

responsável por tais pacientes, além de pagar um determinado plano tem, ainda, que arcar particularmente com as despesas oriundas das enfermidades daquele sob sua guarda.

Tratando-se de relevante proposição, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desse Projeto de Lei que tanta ajuda trará aos milhares de portadores dessas síndromes em nosso Estado.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N.º 210/2008

Dispõe sobre o 'Programa de Pontos' das passagens aéreas adquiridas com recursos públicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os créditos do 'Programa de Pontos', 'milhagem', oferecidos pelas Companhias de Transportes Aéreos, quando resultantes de passagens adquiridas com recursos públicos pelos Órgãos do Poder Executivo incluindo suas Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º As passagens aéreas resultantes do 'Programa de Pontos', estabelecidos no *caput* desta Lei, serão vinculadas à Secretaria Estadual do Esporte que as utilizará, exclusivamente, para deslocamento de atleta individual bem como de equipe do esporte amador, que sejam destaques estaduais em suas modalidades esportivas, para participarem de competições oficiais nacionais ou internacionais.

§ 1º Para ser beneficiado por esta Lei, o atleta deverá estar vinculado às Federações Esportivas do Tocantins.

§ 2º É vedada a utilização destas passagens para deslocamento de dirigentes, qualquer que seja a finalidade.

Art. 3º Todos os Órgãos do Poder Executivo de que trata o *caput* desta Lei deverão remeter, trimestralmente, relatório pormenorizado das Companhias de Transportes Aéreos, bem como das passagens por eles utilizadas à Secretaria do Esporte, para viabilização dos prêmios de milhagem.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

STALIN BUCAR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Ao mesmo tempo em que os atletas amadores, dignamente, têm dado significativa contribuição ao representarem o nosso povo em inúmeras competições, reconhecemos que o Estado do Tocantins é um celeiro de atletas, das mais diversas modalidades, que aguardam uma oportunidade para serem revelados na esfera esportiva.

Como é de conhecimento de todos, muitas são as dificuldades enfrentadas para conseguirem patrocinadores que os auxiliem nas suas viagens e despesas de competições esportivas. Diante desse quadro que carece de incentivo, muitas vezes, a maioria dos atletas, nas diversas modalidades, fica desmotivada ao se deparar com a falta de recursos financeiros para viajarem, enquanto representantes de nosso Estado.

Dessa forma, a presente proposição visa incentivar os atletas amadores em participações de competições estaduais ou internacionais e, apresentando uma destinação pública e social aos créditos advindos da utilização dos recursos financeiros pelo Poder Executivo bem como de seus Órgãos, diretos e indiretos, convertendo o fruto do 'Programa de Pontos', atualmente revertido para o uso particular do próprio usuário servidor e/ou dirigente público, para concretizar os sonhos dos atletas amadores tocantinenses.

Ressaltando que o incentivo almejado pelo presente Projeto de Lei dará uma demonstração de que o Poder Executivo, cumprindo o seu papel de governante, dá especial atenção ao esporte que, atualmente, é um dos importantes degraus na luta contra os malefícios que afetam toda a sociedade, conto com a sua aprovação pelos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

STALIN BUCAR
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº. 212/2008

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Artesões de Nova Rosalândia – AANR/TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Artesões de Nova Rosalândia - AANR/TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

JOSÉ GERALDO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei submetido à apreciação dos Nobres Colegas tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Artesões de Nova Rosalândia - AANR, com sede no município de Nova Rosalândia.

A Associação dos Artesões tem por filosofia o escopo de fortalecer as atividades artesanais conservando os aspectos regionalistas, históricos e culturais bem como promover, contribuir e representar os artesões para o desenvolvimento à sua produção artesanal e, ainda, capacitar pessoas para exercer a atividade, garantindo a pesquisa de caráter cultural, social e econômico, dentre outros.

Como para dar continuidade a essas ações de interesse público, faz-se necessário que a Associação dos Artesões seja reconhecida de utilidade pública estadual, conto com os demais Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

JOSÉ GERALDO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº. 213/2008

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Jardim Santa Helena - AMOSLEN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Moradores do Jardim Santa Helena - AMOSLEN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008.

ELI BORGES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Moradores do Jardim Santa Helena, pessoa jurídica de direito privado para fins não econômicos, com sede e foro no município de Palmas, constituída em 2 de março de 2008, tem por finalidade empenhar-se por melhorias na qualidade de vida de seus moradores em geral, agindo em prol de defender, organizar e desenvolver o trabalho social junto aos idosos, jovens e crianças distribuindo, gratuitamente, aos mesmos os benefícios conquistados junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais.

No desenvolver de suas atividades, a AMOSLEN observará os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, religião e alguma outra distinção de gênero diferente.

Dessa forma, é de exímia importância que a AMOSLEN seja declarada de utilidade pública para poder atuar integralmente lembrando, ainda, que o Estado só terá a ganhar com o seu trabalho em prol da sociedade.

Pela relevância da presente propositura, conclamo aos demais Representantes desta Casa de Leis pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2008.

ELI BORGES
Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 22/2008

Altera a Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005, e adota outras providências.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes §1º e § 2º:

“CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10.

§ 1º A cessão de servidor efetivo e estável para outro Órgão ou unidade do Estado, dos demais Estados, da União, Distrito Federal ou Municípios não interrompe o interstício para o desenvolvimento funcional.

§ 2º Administração da Assembléia enviará o material de avaliação do servidor cedido para que o Órgão ou Unidade do Estado, dos demais Estados, da União, Distrito Federal ou Municípios, onde o servidor tiver exercício informe a respeito do seu desempenho."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Antônio Pesconi, aos 03 dias do mês de julho de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

Deputado **FABION GOMES** 1º Vice-Presidente Deputada **LUANA RIBEIRO** 2º Vice-Presidente

Deputado **IDERVAL SILVA** 1º Secretário Deputado **JOSÉ GERALDO** 2º Secretário

Deputado **MANOEL QUEIROZ** 3º Secretário Deputado **STALIN BUCAR** 4º Secretário

JUSTIFICATIVA

A propositura altera Resolução nº 244, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, objetiva adequar as normas gerais do Estatuto do Servidor Público Estadual, bem como acompanhar os dispositivos contidos no PCCS, dos demais Poderes do Estado.

Pretende-se, ainda, agora na esteira de um processo consistente de qualificação da força de trabalho no serviço dos servidores desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, propomos aos ilustres pares deste Parlamento o acolhimento desta propositura.

Plenário Deputado Antônio Pesconi, aos 03 dias do mês de julho de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

Deputado **FABION GOMES** 1º Vice-Presidente Deputada **LUANA RIBEIRO** 2º Vice-Presidente

Deputado **IDERVAL SILVA** 1º Secretário Deputado **JOSÉ GERALDO** 2º Secretário

Deputado **MANOEL QUEIROZ** 3º Secretário Deputado **STALIN BUCAR** 4º Secretário

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 22/2008

Tabela de Cargos Efetivos, Atribuições Básicas e Quantitativos:

Tabela de Cargos Efetivos, Atribuições Básicas e Quantitativos: Cargo	Atribuições Básicas	Qtde.
Auxiliar Legislativo	Administrativas	40
	Manutenção e Conservação	04
	Operação de Máquinas de Reprografia	10
	Segurança	20
	Serviços Operacionais	20
Nível Fundamental Especializado		
Auxiliar Legislativo Especializado	Motorista	10
Nível Médio		
Assistente Legislativo	Assistência Administrativa	98

Nível Médio Especializado		
Assistente Legislativo Especializado	Assistência técnica em áudio	05
	Assistência técnica em contabilidade	05
	Assistência técnica em enfermagem	06
	Assistência técnica em segurança do trabalho	02
	Assistência técnica em telefonia	02
	Audioedição	15
	Cinegrafia	03
	Fotografia	04
	Locução	02
	Manutenção em informática	06
	Operação de computadores	06
	Programação de computadores	04
Nível Superior		
Consultor Legislativo	Área jurídica	14
	Área jurídica parlamentar	07
	Área de administração	07
	Área de análise de sistemas	02
	Área de assistência social	02
	Área de auditoria e controle interno	03
	Área de Biblioteconomia	02
	Área de cerimonial	02
	Área de contabilidade	04
	Área de enfermagem	02
	Área de jornalismo	07
	Área de psicologia	02
	Área de publicidade	02
	Área de relações públicas	02
	Área de revisão	12
	Área econômica	03
Área médica	02	
Área odontológica	02	
Área pedagógica	02	

Ofício nº 698/2008 – GABPR

Palmas, 30 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar à Augusta Assembléia Legislativa, para os fins constitucionais pertinentes, o Processo nº 2883/2008 e apensos nºs 619/2008, 8900/2007, 7152/2007, 5652/2007, 3759/2007 e 2591/2007, devidamente analisados e contendo o respectivo Parecer Prévio nº 200, de 30 de junho de 2008 - Pleno, referente às Contas Consolidadas do Governo do Estado, exercício de 2007.

Atenciosamente,

Conselheira **DORIS DE MIRANDA COUTINHO**
Presidente

PARECER PRÉVIO Nº. 200/2008

Autos nº: 2883/2008 Prestação de contas consolidadas – 24 volumes

Apensos: 0619/2008 Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestres de 2007;

8900/2007 Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2007;

7152/2007 Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal 2º Quadrimestres de 2007;

5652/2007 Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 3º Bimestre de 2007;

3759/2007 Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º Bimestre e Relatório de Gestão Fiscal 1º Quadrimestres de 2007;

2591/2007 Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre de 2007.

Assunto: Grupo II/Classe II – Prestação de Contas consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2007

Entidade: Estado do Tocantins

Responsável: Marcelo de Carvalho Miranda

Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Representantes do MP: Procurador Geral de Contas João Alberto Barreto Filho e

Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

EMENTA: PARECER PRÉVIO. GOVERNO DO ESTADO. CONTAS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO 2007. APROVAÇÃO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

Aprovação da contas consolidadas do exercício 2007 do Governo do Estado do Tocantins, porquanto as peças e demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2007, no que concerne à forma, no aspecto genérico, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2007, com os destaques, ressalvas, recomendações e determinações constantes do Relatório e Voto.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, por unanimidade de votos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o entendimento da Comissão de análise das Contas, Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial,

CONSIDERANDO que o art. 33, inciso I da Constituição do Estado, estabelece que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO que as Contas referentes ao exercício de 2007 foram prestadas pelo Governador do Estado do Tocantins dentro do prazo constitucional (art. 40, inciso VII, CE);

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Estado do Tocantins, constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluem, além das suas próprias, as do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como as do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, de forma consolidada, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a detalhada análise realizada pelo Corpo Técnico deste Tribunal acerca da gestão orçamentária, patrimonial

e financeira havida no exercício, na qual ficou evidenciado que as peças e demonstrações contábeis integrantes das Contas Anuais do exercício de 2007, quanto à forma, genericamente, estão de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2007, com os destaques, ressalvas, recomendações e determinações constantes do Relatório e Voto;

CONSIDERANDO que a gestão ocorrida no exercício de 2007 atendeu os principais limites e mandamentos constitucionais e legais, excetuadas as falhas e deficiências apontadas;

CONSIDERANDO que as ressalvas indicadas no Relatório, embora não impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2007, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

CONSIDERANDO que as recomendações e determinações apontadas devem ser atendidas para que não acarretem prejuízos ao cumprimento de normas legais e dos instrumentos de planejamento e execução orçamentária, assim como dos princípios da publicidade, da finalidade, da eficiência e da transparência da Administração Pública, em prol da sociedade tocantinense;

CONSIDERANDO que é da competência exclusiva da Assembléia Legislativa, conforme determina o art. 19, inciso XIV da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado; e

CONSIDERANDO que a análise técnica e Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais do exercício de 2007, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, não impedem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e Órgãos do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, em consonância com o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que em 09 de agosto de 2007, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238/2000, por unanimidade, deferiu a cautelar, para suspender a eficácia do art. 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico nº 84/2007, pág. 34/35, de 20/08/2007 e no Diário Oficial da União nº 161, de 21 de agosto de 2007;

1. É DE PARECER que o Balanço Geral do Estado do Tocantins, nele compreendido os demonstrativos dos Poderes Executivo, Judiciário, Ministério Público e Legislativo, nele incluídos a Assembléia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado, quanto à forma, está de acordo com os princípios e normas gerais de Direito Financeiro e de Contabilidade Pública estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na legislação federal e estadual vigentes, e, quanto ao conteúdo, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2007, estando assim as Contas do Poder Executivo de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Marcelo de Carvalho Miranda, em condições de serem aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, com as ressalvas, recomendações e determinações contidas nos itens 7.2 e 8.12 do Capítulo II do Relatório e Voto.

2. Alerta ao Governo do Estado que atenda as recomendações

e determinações constantes do Relatório e Voto, vez que serão acompanhadas em auditorias e contas posteriores.

3. Recomenda à Diretoria Geral de Controle Externo que acompanhe durante o exercício de 2008 os temas apontados nos itens 8.12 e 8.13 do Capítulo II do Relatório, além das diretrizes estabelecidas pelo Relator das contas anuais consolidadas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2008.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de junho de 2008.

Cons. **Doris de Miranda Coutinho** Cons. **Manoel Pires dos Santos**
Presidente Relator

Cons. **José Wagner Praxedes** Cons. **Herbert Carvalho de Almeida**
Cons. **Napoleão de Souza Luz Sobrinho** Cons. **Severiano José Costandrade de Aguiar**
Fernando César B. Malafaia **João Alberto Barreto Filho**
Auditor Substituto de Conselheiro Procurador - Geral de Contas

Atos Administrativos

PORTARIA N.º 082-P/2008

CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO/SUPRIMENTOS DE FUNDOS

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a solicitação n.º 06 / 2008,

RESOLVE:

Autorizar concessão de Adiantamento / Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações abaixo:

Nome: Roberto Mauro Miranda Maracáipe			
Endereço residencial: 206 Sul, Alameda 08, Lote 43.			
Bairro: Centro	CEP: 77.020-524	Telefone: 3218-4144	
Cargo/Função: Diretor de Área Orçamentária e Financeira			Matrícula: 324

2 - Plano de Aplicação

Classificação Orçamentária	Natureza de Despesa / Especificação	Valor
P.A. - 0103100132158 E.D. - 33.90.30	Aquisição de material p/ pequenos reparos, material de expediente e outros materiais	3.500,00
P.A. - 0103100132159 E.D. - 33.90.30	Combustíveis, lubrificantes e peças p/ veículos.	1.000,00
P.A. - 0103100132160 E.D. - 33.90.30	Aquisição de materiais de informática.	1.000,00
P.A. - 0103100132158 E.D. - 33.90.39	Outros Serviços necessários p/ manutenção do Órgão.	2.000,00
P.A. - 0103100132160 E.D. - 33.90.39	Outros serviços de manutenção de informática.	500,00
TOTAL		8.000,00

3 - Prazos de Aplicação e de Prestação de Contas

PRAZO PARA APLICAÇÃO: 90 dias a partir do crédito em conta corrente do suprido.
PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 15 após o prazo de aplicação.

4 - Servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento / Suprimento de Fundos:

Responsável	Nome: Luiz Carlos Jorge da Silva		
	Endereço residencial: 504 Sul, Alameda 10, lote 19		
	CEP: 77-000-00	Bairro: Centro	Telefone: 3218-4165
	Cargo/Função: Diretor de Material e Patrimônio		Matrícula: 38
Substituto	Nome: Gleizcane Braga Nunes		
	Endereço residencial: 104 Norte, Alameda LO-04, Lote 42, Apartamento 09		
	Bairro: Centro	Bairro: Centro	Bairro: Centro
	Cargo/Função: Diretor de Área Administrativa		Cargo/Função:

1 - Servidor responsável pela aplicação dos recursos:

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de junho de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 109 - SG/2008

O Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 20, da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o resultado da 4º Período da Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados:

José Valdemir de Carvalho Veras	média	100
Ikaro Peres Cunha	média	88

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de maio de 2008.

ROBERTO MAURO MIRANDA MARACÁIPE DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA Secretário-Geral em substituição	
Amélio Cayres - PR	Josi Nunes - PMDB
Angelo Agnolin - DEM	Júnior Coimbra - PMDB
Cacildo Vasconcelos - PP	Luana Ribeiro - PR
Carlos Henrique Gaguim - PMDB	Manoel Queiroz - PT
César Halum - DEM	Marcello Lelis - PV
Dr. Zé Viana - PSC	Paulo Roberto - DEM
Eduardo do Dertins - PPS	Raimundo Moreira - PSDB
Eli Borges - PMDB	Raimundo Palito - PP
Fábio Martins - PDT	Sandoval Cardoso - PMDB
Fabion Gomes - PR	Solange Duailibe - PT
Iderval Silva - PMDB	Stalin Bucar - PSDB
José Geraldo - PTB	Valuar Barros - DEM
LIDERANÇA DO GOVERNO	BLOCO - PR/PV
Líder: Deputado Júnior Coimbra - PMDB	Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT	Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR
2º Vice-Líder: Deputado César Halum - DEM	
BLOCO - PSDB/PP/PTB	BLOCO - PPS/PDT/PT
Líder: Deputado Cacildo Vasconcelos - PP	Líder: Deputado Eduardo do Dertins - PPS
Vice-Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB	Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
BLOCO - DEM	BLOCO - PMDB
Líder: Deputado Paulo Roberto - DEM	Líder: Deputado Eli Borges - PMDB
Vice-Líder: Deputado Valuar Barros - DEM	Vice-Líder: Deputada Josi Nunes - PMDB